



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.468 - MG (2015/0073200-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO E REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O princípio da insignificância permite afastar a tipicidade material do delito quando, entre outros requisitos, não houver dano juridicamente relevante. No entanto, o bem furtado foi avaliado em R\$ 119,70, montante que se apresenta expressivo, porquanto equivalente a mais de 20% do salário-mínimo à época do fato. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.468 - MG (2015/0073200-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa, que buscava a absolvição.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão monocrática, para que seja absolvida em face da incidência do princípio da insignificância. Argumenta que "o valor do prejuízo causado reforça a sua insignificância: R\$ 119,70" e "os bens objeto do suposto furto foram restituídos aos seus proprietários" (e-STJ, fl. 328).

Defende que "a eventual existência de outros registros criminais não podem servir de obstáculo ao reconhecimento da insignificância penal da conduta, mormente quando se tem em conta que a acusada é primária" (e-STJ, fl. 251.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.468 - MG (2015/0073200-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO E REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O princípio da insignificância permite afastar a tipicidade material do delito quando, entre outros requisitos, não houver dano juridicamente relevante. No entanto, o bem furtado foi avaliado em R\$ 119,70, montante que se apresenta expressivo, porquanto equivalente a mais de 20% do salário-mínimo à época do fato. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O acórdão recorrido anotou:

"In casu, ao meu sentir, o valor atribuído aos bens subtraídos não se mostra inexpressivo ao ponto de permitir a aplicação do princípio em comento, eis que os documentos de fls. 17 e 19 informam que eles alcançam a monta de R\$119,70 (cento e dezenove reais e setenta centavos).

Ademais, trata-se de delito cometido, em tese, com rompimento de obstáculo, o que torna a conduta mais merecedora de reprovação.

Sem contar que a denúncia narra que os furtos foram cometidos em continuidade delitiva, evidenciando, assim, não se referir a um fato isolado na vida da embargante, que, aliás, ostenta registros criminais em sua folha de antecedentes (CAC de fls. 41*43)." (e-STJ, fl. 181).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Observe-se que o valor da *res furtiva* correspondia, à época dos fatos (janeiro de 2008), a quase 30% do salário mínimo vigente, o que afasta a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ademais, a simples restituição dos bens não torna o furto juridicamente irrelevante:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DA RES FURTIVA E REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. No caso, constata-se que o valor da *res furtiva* não pode ser considerado ínfimo - 5 luminárias de emergência avaliadas em R\$ 125, 00 -, na medida em que representa quase 20% do salário mínimo vigente ao tempo da subtração (R\$ 724,00), *quantum* incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

4. Além disso, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra, no caso, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 351.281/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO-CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$82,98, 12,23% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RÉU REINCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Não preenche o paciente os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância diante do valor da *res furtiva*, que representava 12,23% do salário mínimo vigente à época dos fatos (...).

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 329.785/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016.)

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência do STF, bem como desta Corte Superior, é pacífica em dizer que "não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie." (STF, RHC 118104, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0073200-6

AgRg no
REsp 1.524.468 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00815737320088130024 080081573 10024080081573 10024080081573003

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.